DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4786/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11839/2018
PROTOCOLO	: 1941328
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO (A)	: DIRCEU BETTONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULAR COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a formalização e execução financeira do *Contrato nº 17/18* celebrado entre o *Município de Paranhos/MS* e a empresa *Israel Nantes Vieira Junior Dauzacker*, objetivando a aquisição de materiais didáticos e de expediente, no valor total de R$72.359,05 (setenta e dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).

Registro que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 07/2018* – já foi julgado por esta Corte, tendo recebido a chancela da regularidade, nos termos do Acórdão 02.433/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS de nº 3292.

Por meio do Ofício nº 44/2018, o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao contrato que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização da Gestão da Educação concluiu que a formalização do contrato estava de acordo com a legislação pertinente, porém, registrou a intempestividade na remessa dos documentos, com mais de trinta dias de atraso do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016 (ANA 8341/2019 de f. 31).

Ato contínuo, o Relator à época determinou a intimação do Ordenador para manifestação acerca da remessa intempestiva (f. 36/37) e em resposta

enviou o ofício de f. 41 e em seguida o ofício de f. 44 contendo documentos relativos à execução financeira da contratação.

Em nova análise técnica, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, concluiu pela regularidade da execução financeira e tempestividade na remessa dos documentos, conforme se extrai da ANA 293/2021 de f. 152.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da formalização e execução do *Contrato nº 17/18*, propugnando pela aplicação de multa pelo atraso no envio da documentação, nos termos do Parecer nº 9584/2022 de f. 164.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Compulsando a documentação acostada vejo tratar-se de contratação pública realizada pelo *Município de Paranhos/MS*, decorrente do *Pregão Presencial nº 07/2018,* com a finalidade de adquirir material didático e de expediente, sendo que a primeira fase do certame foi julgada regular, por meio do Acórdão nº 02.433/2022 de f. 441 do TC 11453/2018.

Verifico que o *Contrato nº 17/18* respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 10).

Estão acostados aos autos os documentos obrigatórios a esta fase do certame, a exemplo da Nota de Empenho prévia (f. 13) e a indicação do fiscal de contrato (f. 24).

No que tange à execução financeira, de acordo com o que consta nos autos, verifico que a mesma ocorreu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$72.359,05
VALOR EMPENHADO	-	R$71.655,58
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 5.404,49
TOTAL EMPENHADO	-	R$66.251,09
DESPESA LIQUIDADA	-	R$66.251,09
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$66.251,09

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Paranhos/MS* atenderam às disposições legais, principalmente o que reza a Lei Federal nº 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Registro que o término da contratação foi formalizado por meio do Termo de Encerramento de Contrato acostado à f. 149.

Por fim, reitero que a remessa da documentação pertinente à formalização do contrato foi enviada de forma intempestiva, não tendo o Ordenador logrado êxito na sua justificativa a respeito do descumprimento do prazo, uma vez que a alegação de instabilidade no fornecimento de *internet* para a Prefeitura, feita via rádio, dificulta a remessa, sem, contudo, apresentar qualquer documentação para o que fora alegado.

Cumpre ressaltar que as multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), conforme dispunha o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

No caso em tela, a publicação do extrato do contrato ocorreu no dia 26/03/2018 e a data limite para envio dos documentos, de acordo com as orientações da Resolução TCE/MS 54/2016, vigente à época, era 25/04/2018. A documentação foi protocolizada em 10/10/2018, ou seja, mais de 30 (trinta) dias do limite, razão pela qual se aplica a multa máxima de 30 (trinta) UFERMS.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização do *Contrato nº 17/2018*, celebrado entre o *Município de Paranhos* e *Israel Nantes Vieira Junior Dauzacker*, uma vez atendidos os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, porém, contrariando a orientação referente ao prazo de encaminhamento da documentação, contida no Anexo VI, item 4.A da Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, uma vez cumpridas as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, em especial, bem como na Lei Federal nº 8.666/93;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Paranhos, Sr. Dirceu Bettoni, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012[1] c/c o artigo 181, parágrafo 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

RSB

[1] De acordo com a redação vigente à época da contratação (2016).